



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 71/2026

PROCESSO Nº 11684/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador CAIO FERRAZ, visando como determina sua Ementa: "DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, PROTEÇÃO AMBIENTAL E EMPREENDEDORISMO TURÍSTICO DA REGIÃO DO VERDE E DAS ÁGUAS – ADETUR".

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo jurídico nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:
(...)

Trata-se de pedido de reconhecimento de utilidade pública municipal por parte da Agência de Desenvolvimento Econômico, Social, Proteção Ambiental e Empreendedorismo Turístico da Região do Verde e das Águas – ADETUR, constituída neste Município em 03/05/2024, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 55.632.112/0001-57, com sede na Avenida Guerino Gilbert, nº 202, 2º pavimento, sala 211, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Linhares/ES, CEP 29.900-532.

Registre-se que o Projeto de Lei sob análise foi instruído com documentos necessários à concessão da declaração de utilidade pública, e, a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, PROTEÇÃO AMBIENTAL E





EMPREENDEDORISMO TURÍSTICO DA REGIÃO DO VERDE E DAS ÁGUAS – ADETUR, vem prestando relevantes serviços em prol da comunidade, conforme faz prova com documentos anexados aos autos (fls. 63 a 75).

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que a nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre matéria de competência dos Municípios, qual seja, “declaração de utilidade pública a instituições sem fins lucrativos sediadas no âmbito do município de Linhares”.

Vejamos o que preconiza a Lei Estadual nº 10.976/2019 no seu art. 4º, in verbis:

Art. 4º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica há mais de dois anos – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - efetivo funcionamento, há mais de dois anos, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;

III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população.

§ 2º Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.





Vale ressaltar, por oportuno, que não obstante existir legislação estadual regulando a matéria sobre os requisitos necessários para obtenção de título de utilidade pública, o município de Linhares possui lei própria que dispõe sobre as condições para as sociedades civis, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública, no âmbito do município de Linhares/ES, qual seja, LEI Nº 3.969, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

A Lei nº 3.969/2021, prescreve no seu artigo 3º, quais requisitos e documentos deverão ser apresentados para o reconhecimento de utilidade pública. Vejamos:

Art. 3º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos e documentos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de um ano – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- b) que estão em efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;
- c) declaração do presidente da instituição, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;
- d) atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho, secretaria municipal ou entidade de referência;
- e) anexar cópias dos seguintes documentos – estatuto social, CNPJ/MF, certidão de registro em cartório, prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses de atividade; ata de criação da sociedade, associação ou fundação, ata da eleição da última diretoria, prestação de contas dos últimos seis meses diretoria, documentos pessoais dos membros da diretoria.

Parágrafo único. Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 2º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população.





Por oportuno, consigno a juntada dos seguintes documentos: Estatuto Social (fls. 11/49); Cartão CNPJ (fls. 6/10); Certidão Negativa da União (fl. 81); Certidão Negativa da Fazenda Estadual do Espírito Santo (fl. 77); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 80); Certidão Positiva com efeitos de negativa municipal de Linhares (fl. 78); Certificado de Regularização do FGTS (fl. 76); Declaração de não remuneração de diretoria e de interesse público (fl. 54); Atestado de conformidade estatutária (fls. 53); Balancete analítico referente a 01/01/2025 a 31/12/2025 (fls. 55/62); Resumo de Termos de Fomento (fls. 63/75).

Sendo assim, verifico que não foram atendidos os seguintes requisitos legais para obtenção do título de utilidade pública por parte da requerente, nos termos das leis de regência - Lei Estadual nº 10.976/2019 e Lei Municipal nº 3.969/2021:

- certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas que adquiriram personalidade jurídica há mais de um ano;
- que estão em efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;
- prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses de atividade; ata da eleição da última diretoria, prestação de contas dos últimos seis meses diretoria e documentos pessoais dos membros da diretoria, caso não sejam os mesmos de fls. 50/52.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, e o processo de votação será **SIMBÓLICA**, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, desde que atendido os requisitos faltantes da legislação de regência supramencionado.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003500310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **27/07/2026 12:13**

Checksum: **7B435781F393C46096F28DFA9D6CFE07983A07BEDBD22585837EFF78886FED9A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003500310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.